



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002249-49.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado WELLINGTON ALVES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento à apelação do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002249-49.2024.8.26.0006

Apelantes e reciprocamente apelados: Wellington Alves Pereira (Justiça Gratuita) e Banco Pan S/A

Voto nº 7347

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Abusividade não reconhecida. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois comprovada a efetiva prestação dos serviços. Seguro. Ajuste por meio de instrumento separado. Inexistência de venda casada. Recurso do réu provido. Apelação do autor desprovida.

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação revisional apelam as partes, de um lado o autor porque ilegais tarifas de cadastro e venda casada no contrato de seguro, requer repetição de indébito em dobro e recálculo das parcelas e, de outro, o réu porque não há ilegalidade na cobrança das tarifas de registro do contrato e avaliação, comprovada a prestação do serviço.

Recursos tempestivos, preparado apenas o do réu porque o autor é beneficiário da gratuidade e respondidos.

É o relatório.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 132/141, emitida para financiamento de veículo em 4/1/2023 (fls. 141).

Quanto à tarifa de cadastro (R\$ 823,00 – fls. 133), de acordo com a Súmula STJ 566, "nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". No caso, não há evidência de relacionamento anterior entre as partes, o que autoriza cobrança da tarifa, inexistindo nos autos comprovação de abusividade do valor cobrado em comparação com os parâmetros de mercado.

No tocante às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte:

"(...) 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

No caso, estão provados o registro do contrato (fls. 164) e a avaliação do bem (fls. 126/9), não havendo onerosidade excessiva nas respectivas tarifas

(R\$ 302,89 e R\$ 458,00 – fls. 133).

O seguro foi contratado por meio de instrumento em separado (fls. 142/6), em que constam as condições do negócio e as coberturas oferecidas, de modo que se entende que apelante pôde, previamente, informar-se adequadamente sobre a proposta de adesão e escolher, de forma livre e esclarecida, a seguradora, as coberturas ajustadas e os prêmios devidos.

Não existem elementos seguramente indicativos de "venda casada".

Veja-se que, entre as inúmeras opções disponíveis no mercado, autor elegeu réu para financiar a aquisição do veículo, certamente porque entendeu que foram oferecidas condições que lhe pareceram mais atraentes.

Por isso, havendo instrumento em separado para o seguro, salvo prova em contrário, aqui inexistente, pode-se também entender que a seguradora, ainda que integrante do mesmo grupo econômico, é a que ofereceu as condições mais atraentes para consumidor.

A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*" (REsp 1.639.259/SP – representativo da controvérsia).

No caso, como visto, nada revela que autor foi compelido pelo réu a contratar o seguro com a seguradora em questão.

A orientação não discrepa de precedentes desta Turma sobre a questão. Confira-se:

"Ação revisional. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre vício de vontade das partes. A revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, mostra-se cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no presente caso. Não verificada ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Igualmente descabe falar no afastamento do prêmio pago a título de seguro prestamista, posto que não se extrai dos autos comprovação de sua imposição, na medida em que houve, inclusive, a confecção de instrumento em separado para que a demandante contratasse o seguro (fls.85/86), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro e financiamento. Apelação da demandante desprovida. Provido o apelo da demandada, em relação a licitude do seguro prestamista" (TJSP, AP 1000953-79.2022.8.26.0420, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), j. 26/7/2024).

"APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATOS – Seguro prestamista - Devido o pagamento, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do

contrato de financiamento, circunstância que autoriza a conclusão no sentido de que ao consumidor foi resguardada a opção de decidir a respeito da contratação. – Tarifa de Avaliação do Bem também devida, conforme orientação do Tema 958 do S.T.J. - Pesquisa de avaliação do veículo realizada – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, AP 1024952-20.2023.8.26.0002, rel. Des. João Battaús Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), j. 26/7/2024).

Ausente cobrança excessiva ou abusiva, não há indébito a ser restituído.

Em suma, os pedidos são improcedentes.

Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas, despesas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa serão pagos pelo autor, suspensa a exigibilidade enquanto mantido o benefício da gratuidade.

Dou provimento ao recurso do réu e nego provimento à apelação do autor.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.